*A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO BARREIRO/RS, APROVOU NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2023, O SEGUINTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COM A REDAÇÃO QUE SEGUE.*

**PROJETO DE LEI Nº 010/2023**

**“Cria novo sistema de concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais e, dá outras providências. ”**

**Art. 1º** A concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais, obedecerá ao disposto nesta Lei:

**§ 1º** - Terá direito ao Vale Alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, servidores estatutários efetivos e nomeados em cargos de provimento em comissão e aos servidores contratados de forma emergencial, Conselheiros Tutelar, Empregados Públicos regidos pela CLT.

***§ 2º -*** Excluem-se do benefício o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 2º** - Os vale-refeição serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

**Art. 3º** O valor do Vale Alimentação será pago através da distribuição de ticket ou cartão magnético, com pagamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, e será no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atendendo aos seguintes princípios:

*§ 1º. O vale alimentação de que trata esta Lei será pago considerando no mês* vinte e dois (22) o número de dias trabalhados mensalmente, *cabendo ao departamento de recursos humanos do Município, descontar os dias de faltas por atestados médicos, férias e licenças estabelecidas em Lei, devendo ser pago por dia e podendo ser calculado proporcionalmente aos dias trabalhados e averbados nos termos desta Lei, sendo que será considerado como 100% efetivo para recebimento do valor integral do vale alimentação o cumprimento de 100% (cem por cento) da sua carga horária.*

*I – O levantamento de ausências do servidor, sejam elas remuneradas ou não, será realizado nos mesmos moldes para apuração de faltas e ausências do servidor para fins de ponto, compreendendo do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês em curso.*

*II – Atrasos ou saídas antecipadas de até 30 (trinta) minutos no período não obstam o direito ao vale alimentação, porém não inibem penalidades disciplinares a teor da Lei Municipal 1.122 que disciplina o Regime Jurídico Único do Servidor.*

*III – em período de gozo de férias o servidor não fará jus ao recebimento do vale refeição*

*IV - S*erão considerados como dia trabalhado para fins de contagem de recebimento de Vale Refeição no período, os feriados e pontos facultativos e até 2 dias justificados por atestado médico.

*V – O servidor perderá o direito ao vale alimentação, se houver mais de 6 (seis) faltas injustificáveis no período.*

§ 2º - O valor do benefício previsto nesta Lei será revisto periodicamente por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 4º** O Vale Alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

**Art. 5º** O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 6º** Não terá direito a concessão do Vale Alimentação o servidor municipal:

1. À disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;
2. Em gozo de licença não remunerada;
3. Licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;
4. Ausente ao trabalho sem motivo justificado;
5. Em gozo de licença prêmio, licença gestante, licença paternidade,
6. Licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família;
7. Em gozo de férias;
8. Condenação a pena privativa de liberdade;
9. Licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista.
10. Possuir mais que 15 dias em atestados no período de contagem do vale alimentação.

**§ 1º** O reestabelecimento da concessão do Vale alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.

**§ 2º** A exclusão do benefício na hipótese dos incisos IV, V, VI, VII do artigo 7º, corresponderá ao número de dias afastados.

**§ 3º** O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao Vale Alimentação integral.

**Art. 7º** As faltas e presenças dos servidores que não são registrados no ponto eletrônico, terão suas efetividades emitidas através de atestados pelos secretários.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 857/2006, 1.764/2018, 1.846/2019, 2.190/2022.

**Novo Barreiro, RS, Sala da Presidência, aos 30 dias do mês de janeiro de 2023.**

**João Carlos Bignini**

**Presidente do Legislativo Município**